

SOLICITAÇÃO: 0004 CL. ORÇAMENTÁRIA		ANULAÇÃO DE CRÉDITO ORDINÁRIO DESCRIÇÃO	
22		ESTADO DO CEARÁ	
44		INVESTIMENTOS	950.000,00
		TOTAL DA UNI ORÇ.:	2.140.029,17
		TOTAL DA ENTIDADE:	2.140.029,17
32200004		SECRETARIA DO DESENV. URBANO E MEIO AMBIENTE	
32200004		COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ	
13 76 447	184	ATENDER 90% DA POPULAÇÃO DA RMF COM SISTEMA PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA	
	0817	PROSANEAMENTO - IMPLANTAR E/OU MELHORAR SISTEMA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA NA RMF	
	72502	PROSANEAMENTO - IMPLANTAÇÃO E/OU MELHORIAS DE SISTEMAS DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA	
	01	REGIÃO 01	
	46	INVESTIMENTOS	1.426.030,00
13 76 449	179	INCREMENTAR O NÍVEL DE ATENDIMENTO DA POPULAÇÃO DO INTERIOR DO ESTADO COM SISTEMA	
		DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO PARA 25%	
	0539	EXECUTAR AÇÕES DE MANUTENÇÃO NO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO	
	72353	PASS - MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO	
	22	ESTADO DO CEARÁ	
	00	INVESTIMENTOS	200.000,00
		TOTAL DA UNI ORÇ.:	1.626.030,00
		TOTAL DA ENTIDADE:	1.626.030,00
33200001		SECRETARIA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL	
33200001		FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR DO MENOR DO CEARÁ	
15 81 483	108	DESENVOLVER AÇÕES JUNTO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES	
	0357	MANTER OS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA JUNTO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES	
	60343	MANUTENÇÃO DE CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL P/ ATENDIMENTO A CRIANÇAS DE 0 A 6 ANOS	
		NOS MODELOS INSTITUCIONAL, CO-GESTÃO COMUNITÁRIA E PARCERIA	
	22	ESTADO DO CEARÁ	
	00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	120.000,00
	00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	88.000,00
	60344	MANUTENÇÃO DE CENTROS DE ATENDIMENTO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE 7 A 17 ANOS NOS	
		MODELOS INSTITUCIONAL, CO-GESTÃO COMUNITÁRIA E PARCERIA MUNICIPAL.	
	22	ESTADO DO CEARÁ	
	00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	192.000,00
	60345	MANUTENÇÃO DE UNIDADES DE ATENDIMENTO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM REGIME DE	
		ABRIGO, SEMI-LIBERDADE, INTERNATO E EM POSTOS DO SOS CRIANÇA.	
	22	ESTADO DO CEARÁ	
	70	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	25.000,00
		TOTAL DA UNI ORÇ.:	425.000,00
		TOTAL DA ENTIDADE:	425.000,00
33200002		SECRETARIA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL	
33200002		FUNDAÇÃO DA AÇÃO SOCIAL	
15 07 021	054	DOTAR A INSTITUIÇÃO DE RECURSOS HUMANOS, MATERIAIS E FINANCEIROS NECESSÁRIOS AO BOM	
		DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES	
	0177	MANTER A INSTITUIÇÃO EM PLENO FUNCIONAMENTO	
	60020	IMPLANTAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE UNIDADES ADMINISTRATIVAS	
	22	ESTADO DO CEARÁ	
	00	INVESTIMENTOS	25.000,00
15 81 486	040	AMPLIAR O PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA DEVIDA EM PARCERIA COM A SOCIEDADE, BUSCANDO A	
		DESCENTRALIZAÇÃO E INTERIORIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS	
	0128	FORTALECER ENTIDADES FILANTRÓPICAS QUE ATENDAM A IDOSOS E DEFICIENTES	
	60014	APOIO FINANCEIRO AS ORG.DA SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS PARA ATENDIMENTO AOS	
		SEGMENTOS VULNERÁVEIS DA POPULAÇÃO	
	22	ESTADO DO CEARÁ	
	85	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	65.000,00
	0129	ATENDER PESSOAS DE BAIXA RENDA COM BENEFÍCIOS DIVERSOS	
	60018	CONCESSÃO DE VALE - TRANSPORTE PARA SEGMENTOS VULNERÁVEIS DA POPULAÇÃO	
	22	ESTADO DO CEARÁ	
	00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	230.000,00
		TOTAL DA UNI ORÇ.:	320.000,00
		TOTAL DA ENTIDADE:	320.000,00
		TOTAL GERAL:	4.511.059,17

*** **

DECRETO Nº25.354, de 26 de janeiro de 1999.

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL -
APA DA BICA DO IPU, NO MUNICÍPIO DE IPU, ESTADO DO CEARÁ,
E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art.88, inciso IV e VI, da Constituição Estadual, tendo em vista o disposto no art.225, §1º, inciso III, da Constituição Federal, e CONSIDERANDO os termos do art.8º da Lei federal nº6912, de 27 de abril de 1981, e do art.9º, inciso VI, da Lei federal nº6938, de 31 de agosto de 1981; CONSIDERANDO as peculiaridades ambientais da Serra da Ibiapaba e da Bica do Ipu, que torna aquele ecossistema, de grande valor ecológico e turístico; CONSIDERANDO a natural fragilidade do equilíbrio ecológico da Bica do Ipu, em permanente estado de risco, face às intervenções antrópicas; CONSIDERANDO a necessidade de conscientização da população regional sobre a preservação da área pela sua riqueza florística, hídrica, paisagística e de consolidação de ações para o seu desenvolvimento sustentável, DECRETA:

Art.1º - Sob a denominação de APA da Bica do Ipu, fica declarada Área de Proteção Ambiental (APA), a área situada no município de Ipu, entre as coordenadas S 4º14'12", W 40º45'50" e S 4º19'57", W 40º42'08", compreendendo áreas de encostas, setores mais elevados da serra e as nascentes dos riachos Ipuzinho e Ipuçaba, com uma área total de 3.484,665 ha, utilizando como base cartográfica a Carta Planimétrica da DSG/

SUDENE, IPU, escala 1:100.000, cujo mapa foi elaborado através de convênio SEMACE/FUNCEME, ANEXO I, e coordenadas geográficas às fls. 01 a 04, ANEXO II, deste decreto.

Art.2º - A declaração de que trata o artigo anterior, além de possibilitar um melhor controle sobre o ecossistema da Bica do Ipu, tem por objetivos específicos:

I - Proteger e conservar as comunidades bióticas nativas, os recursos hídricos e os solos;

II - Proporcionar à população regional métodos e técnicas apropriadas ao uso do solo, de maneira a não interferir no funcionamento dos refúgios ecológicos, assegurando a sustentabilidade dos recursos naturais e respeito às peculiaridades histórico-culturais, econômicas e paisagísticas locais, com ênfase na melhoria da qualidade de vida dessa comunidade;

III - Ordenar o turismo ecológico, científico e cultural e as demais atividades econômicas compatíveis com a conservação ambiental;

IV - Desenvolver na população regional uma consciência ecológica e conservacionista.

Art.3º - Na APA da Bica do Ipu ficam proibidas as seguintes atividades:

I - A implantação ou ampliação de atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras, capazes de afetar os mananciais de água, formas de relevo, cobertura florestal, o solo e o ar.

II - A realização de obras de terraplanagem e a abertura de estradas bem como sua manutenção, quando essas iniciativas importarem em sensíveis alterações das condições ecológicas;

III - Derrubada de vegetação de preservação permanente definidas nos arts. 2º e 3º da Lei federal nº4.771, de 15 de setembro de 1965 e o exercício de atividades que impliquem em matança, captura, extermínio ou molestamento de quaisquer espécies de animais silvestres;

IV - Projetos urbanísticos, parcelamento do solo e loteamentos, sem a prévia autorização da SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - SEMACE, antecedida dos respectivos estudos de impacto ambiental nos termos das prescrições legais e regulamentares e de acordo com os artigos 11 e 14 da Lei estadual nº 11.411, de 28 de dezembro de 1987;

V - O uso de agrotóxicos, em desacordo com as normas ou recomendações técnicas estabelecidas;

VI - Qualquer forma de utilização que possa poluir ou degradar os recursos hídricos abrangidos pela APA, como também, o despejo de efluentes, resíduos ou detritos, capazes de provocar danos ao meio ambiente;

VII - As atividades de mineração, dragagem e escavação que venham a causar danos ou degradação do meio ambiente e/ou perigo para as pessoas ou para a biota;

VIII - O exercício de atividades capazes de provocar uma acelerada erosão das terras e/ou um acentuado assoreamento das coleções hídricas;

IX - As demais atividades danosas previstas na legislação ambiental.

Parágrafo Único - As áreas não ocupadas e recobertas com vegetação, somente poderão ser desmatadas para qualquer tipo de atividade, mediante licença prévia apreciada pelo Comitê Gestor, de que trata o art.5º desta lei, com a posterior homologação do órgão ambiental competente.

Art.4º - A construção ou reforma de unidades multifamiliares, conjuntos habitacionais, hotéis, clubes e assemelhados na APA da Bica do Ipu dependerão do prévio licenciamento da SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE-SEMACE, que somente poderá ser concedido:

a) se respeitados os padrões histórico-cultural, econômico e paisagístico da região;

b) após a realização do estudo prévio de impacto ambiental, exame das alternativas possíveis e a avaliação de suas consequências ambientais;

c) mediante a indicação das restrições e medidas consideradas necessárias à salvaguarda do ecossistema regional.

Parágrafo Único - Em nenhuma hipótese, será concedido o licenciamento previsto neste artigo, quando se tratar de área de preservação permanente, definida nos artigos 2º e 3º da Lei federal nº4.771, de 15 de setembro de 1965.

Art.5º - A gestão ambiental da APA da Bica do Ipu dar-se-á através de Comitê Gestor, constituído por representantes de órgãos e instituições estaduais e municipais, do Ministério Público estadual de organizações não-governamentais de veranistas e moradores locais, de acordo com portaria a ser expedida pela Superintendência

Estadual do Meio Ambiente-SEMACE, cujo representante presidirá o Comitê.

Art.6º - O licenciamento ambiental e fiscalização de que trata este Decreto serão realizados pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente-SEMACE.

Art.7º - A inobservância das disposições contidas neste Decreto sujeitará os infratores às penalidades previstas nas Leis federal nº9.605, de 12 de fevereiro 1998, e estaduais nºs11.411, de 28 de dezembro de 1987, e 12.488, de 13 setembro de 1995, na forma seguinte:

I - advertência;

II - multa, simples ou diária, de 50 (cinquenta) a 15.000 (quinze mil) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal de Referência, divulgado pelo Governo Federal na data da infração;

III - embargo;

IV - suspensão total ou parcial das atividades;

V - interdição definitiva ou temporária de direitos;

VI - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelos Poderes Públicos federal, estadual ou municipal;

VII - perda ou suspensão, nos termos da legislação aplicável de financiamento concedidos por instituições de crédito federais, estaduais e municipais;

§1º - As penalidades previstas nos incisos III e VI deste artigo poderão ser aplicadas sem prejuízo das indicadas nos incisos I e II do mesmo artigo.

§2º - O degradador é obrigado, sem prejuízo da aplicação das sanções indicadas neste artigo, a reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por seu comportamento ou atividade, seja culposos ou dolosos.

§3º - Na aplicação da multa de que trata o inciso II deste artigo, serão observados os limites previstos nas Leis federal nº9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e estaduais nºs11.411, de 28 de dezembro de 1987 e 12.488, de 13 de setembro de 1995.

§4º - Na hipótese de reincidência, a multa, simples ou diária, poderá ser aplicada em valor correspondente ao dobro da anteriormente imposta.

§5º - A constatação do dano ambiental, para fins de graduação das penas previstas no §3º deste artigo, será feita através de relatório técnico, subscrito pelo profissional que realizar a inspeção, o qual disporá sobre a natureza e magnitude da degradação ou poluição verificada.

§6º - No caso de infração continuada, a autoridade competente poderá impor multa diária, observados os limites e valores estabelecidos na Lei, que cessará depois de corrigida a irregularidade e não ultrapassará o período de 30 (trinta) dias corridos, contados de sua imposição.

§7º - A multa poderá ter a sua exigibilidade suspensa se o infrator, mediante termo de compromisso assinado e aprovado pelo órgão ambiental que a aplicou, se obrigou a executar as medidas estabelecidas com o fim de cessar e corrigir a poluição e degradação ambiental.

§8º - As sanções previstas nos incisos III, IV, V deste artigo serão aplicadas no caso de perigo iminente à saúde pública ou na hipótese de atividades, obras ou empreendimento que estejam sendo executados em desconformidade às prescrições legais e regulamentares aplicáveis ou em desacordo com licença concedida, caso em que esta poderá ser suspensa ou cassada.

§9º - Competirá à autoridade que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamentos, nos termos da Lei federal nº6.938, de 31 de agosto de 1981, o ato declaratório da suspensão, interdição ou perda, referidos nos incisos IV a VII deste artigo.

§10 - As penalidades pecuniárias serão impostas pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE, mediante Auto de Infração, de acordo com as normas e procedimentos aplicáveis.

Art.8º - Os estudos para zoneamento ambiental da APA da Bica do Ipu, serão realizados no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação deste Decreto, prazo em que também deverão ser baixadas as instruções normativas que detalharão suas respectivas normas, em especial as contidas no art.3º deste Decreto.

Art.9º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 26 de janeiro de 1999.

Tasso Ribeiro Jereissati

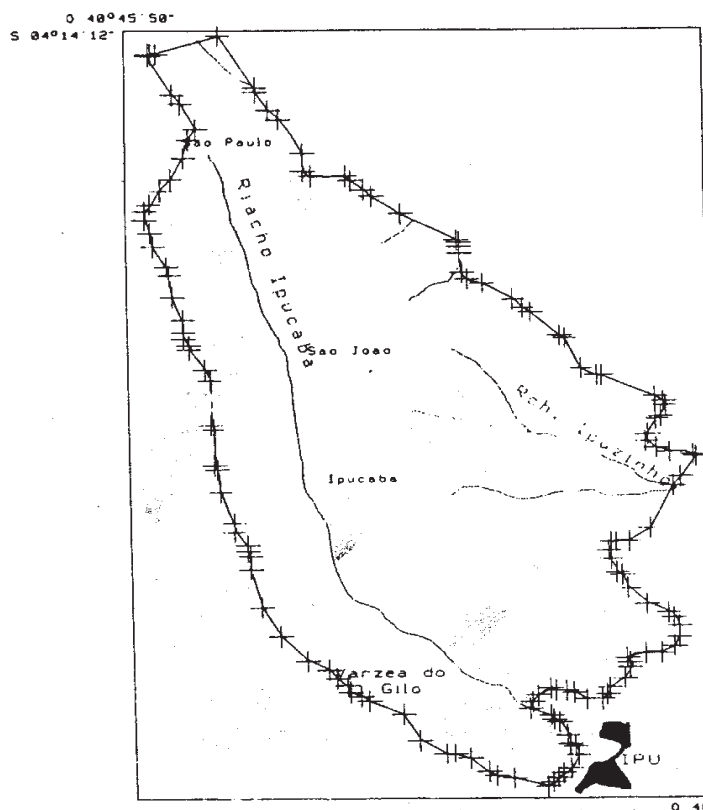
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Francisco de Queiroz Maia Júnior

SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

APA DA BICA DO IPU ANEXO I

A QUE SE REFERE O DECRETO Nº 25.354, DE 26 DE JANEIRO DE 1999.



LOCALIZAÇÃO DOS PONTOS DE COORDENADAS
QUE DEFINIRAM A APA DO MUNICÍPIO DE IPU-CE

ESCALA APROXIMADA 1:100.000

LOCALIZAÇÃO DA APA
NO MUNICÍPIO DE IPU-CE

FONTE: Carta Planimétrica DSG/SUDENE, IPU
escala 1:100.000;
Imagem Orbital - LANDSAT TMS WRS
218.639, 218.630 07/91 escala aprox.
1:100.000

Elaborado através do convenio SEMACE/FUNCME
na Divisão de Geoprocessamento do Departamento
de Recursos Ambientais da FUNCME.

APA DA BICA IPU

ANEXO II - (fls. 01)

A QUE REFERE O DECRETO Nº25.354, DE 26.01.99

PONTOS	LAT. "S"	LONG. "O"	DISTÂNCIA	GRAUS"
01	4°14'14,66"	40°45'14,28"	828.21	58°22'48"
02	4°14'37,68"	40°45'0,96"	65.86	88°27'49,93"
03	4°14'39,59"	40°45'0,52"	288.25	56°43'9"
04	4°14'47,03"	40°44'55,88"	175.41	44°27'41"
05	4°14'51,54"	40°44'51,20"	535.99	59°11'03"
06	4°15'6,01"	40°44'42,99"	245.17	89°36'46"
07	4°15'14,86"	40°44'42,07"	115.07	35°10'19"
08	4°15'16,85"	40°44'39,99"	399.68	0°44'10"
09	4°15'16,85"	40°44'26,55"	88.37	44°23',31"
10	4°15'18,96"	40°44'24,40"	193.78	37°57'15"
11	4°15'22,69"	40°44'19,24"	135.93	44°46'39"
12	4°15'25,67"	40°44'16,93"	416.45	36°57'47"
13	4°15'33,75"	40°44'05,73"	744.23	29°14'34"
14	4°15'45,33"	40°43'44,68"	48.97	45°40'43"
15	4°15'46,91"	40°43'43,58"	56.26	88°25'28"
16	4°15'48,70"	40°43'43,20"	95.03	86°32'08"
17	4°15'51,15"	40°43'43,80"	274.19	84°32'51"
18	4°16'00,79"	40°43'42,84"	118.68	57°36'74"
19	4°16'03,94"	40°43'40,85"	195.93	18°11'12"
20	4°16'05,74"	40°43'34,38"	427.20	30°12'20"
21	4°16'12,42"	40°43'22,12"	173.14	45°15'20"

PONTOS	LAT."S"	LONG."O"	DISTÂNCIA	GRAUS
22	4°16'16,04"	40°43'18,87"	111.59	34°11'37"
23	4°16'18,46"	40°43'15,71"	477.65	44°54'42"
24	4°16'29,59"	40°43'04,74"	72.17	24°40'33"
25	4°16'30,89"	40°43'2,58"	466.44	66°23'28"
26	4°16'44,76"	40°42'56,79"	206.33	26°48'46"
27	4°16'47,94"	40°42'50,27"	63.33	2°19'56"
28	4°16'47,92"	40°42'48,35"	689.73	26°13'52"
29	4°16'57,56"	40°42'28,37"	107.47	35°33'13"
30	4°16'59,28"	40°42'25,93"	72.98	60°38'46"
31	4°17'01,60"	40°42'24,09"	163.52	66°31'24"
32	4°17'06,05"	40°42'26,82"	70.95	26°43'53"
33	4°17'07,14"	40°42'28,39"	234.33	66°33'22"
34	4°17'14,19"	40°42'31,97"	91.80	69°00'00"
35	4°17'17,37"	40°42'32,00"	157.68	36°22'25"
36	4°17'20,30"	40°42'28,98"	163.62	23°13'0"
37	4°17'22,20"	40°42'23,33"	275.94	6°21'43"
38	4°17'22,22"	40°42'18,33"	44.43	45°54'49"
39	4°17'23,88"	40°42'14,12"	334.16	54°14'06"
40	4°17'24,86"	40°42'13,81"	152.86	51°29'51"
41	4°17'33,77"	40°42'19,42"	655.05	64°37'54"
42	4°17'37,42"	40°42'22,66"	305.38	38°11'29"
43	4°17'56,46"	40°42'31,61"	161.19	0°28'34"
44	4°18'02,13"	40°42'39,92"	62.05	0°12'27"
45	4°18'02,10"	40°42'44,73"	123.31	71°50'42"
46	4°18'02,86"	40°42'46,15"	127.56	75°21'46"
47	4°18'06,03"	40°42'47,77"	195.82	70°17'44"

PONTOS	LAT."S"	LONG."O"	DISTÂNCIA	GRAUS	PONTOS	LAT."S"	LONG."O"	DISTÂNCIA	GRAUS
48	4°18'10,97"	40°42'46,72"	66.31	29°39'12"	95	4°19'12,68"	40°44'21,64"	438.70	24°17'47"
49	4°18'16,30"	40°42'44,09"	196.64	70°47'29"	96	4°19'10,17"	40°44'24,14"	103.35	37°01'52"
50	4°18'17,32"	40°42'42,54"	303.89	44°46'28"	97	4°19'8,64"	40°44'28,45"	149.84	27°11'53"
51	4°18'23,00"	40°42'40,34"	278.57	26°36'23'	98	4°19'5,75"	40°44'29,75"	96.76	74°47'11"
52	4°18'30,06"	40°42'33,37"	83.04	45°11'54"	99	4°19'2,64"	40°44'33,33"	157.56	36°20'07"
53	4°18'34,12"	40°42'25,06"	137.14	63°06'02"	100	4°18'58,23"	40°44'36,42"	147.92	53° 4'55"
54	4°18'36,21"	40°42'23,04"	150.43	89°34'50"	101	4°18'54,02"	40°44'44,84"	277.06	26°41'57"
55	4°18'40,13"	40°42'21,63"	141.03	62°47'41"	102	4°18'43,12"	40°44'54,58"	462.93	48°50'49"
56	4°18'45,27"	40°42'21,50"	180.99	30°32'04"	103	4°18'30,88"	40°45'01,13"	456.10	60°51'18"
57	4°18'49,81"	40°42'23,86"	186.14	0°12'22"	104	4°18'13,59"	40°45'5,84"	538.03	76°21'13"
58	4°18'52,04"	40°42'28,35"	228.52	15°20'51"	105	4°18'7,66"	40°45'5,84"	174.40	87°54'55"
59	4°18'52,01"	40°42'34,10"	69.92	62°32'27"	106	4°18'5,83"	40°45'6,77"	75.46	65°07'56"
60	4°18'54,33"	40°42'41,62"	62.28	88°58'46"	107	4°18'2,82"	40°45'6,74"	87.14	90°00'00"
61	4°18'56,79"	40°42'40,04"	166.28	69°18'55"	108	4°17'56,23"	40°45'11,13"	240.98	50°47'42"
62	4°18'58,91"	40°42'40,02"	220.36	32°27'55"	109	4°17'52,76"	40°45'11,63"	118.26	90°00'00"
63	4°19'03,02"	40°42'42,59"	102.67	70°15'47"	110	4°17'38,66"	40°45'16,52"	454.45	70°07'59"
64	4°19'07,31"	40°42'48,20"	89.52	46°30'39"	111	4°17'28,69"	40°45'17,37"	308.49	84°29'27"
65	4°19'10,84"	40°42'49,46"	190.59	01°00'23"	112	4°17'26,86"	40°45'18,38"	69.87	62°59'06"
66	4°19'12,54"	40°42'51,66"	184.22	31°09'08"	113	4°17'10,00"	40°45'18,33"	487.57	90°00'00"
67	4°19'12,43"	40°42'57,42"	100.84	20°03'43"	114	4°17'8,06"	40°45'19,34"	68.93	64°33'11"
68	4°19'9,48"	40°43'2,51	121.23	00°25'19"	115	4°16'48,60"	40°45'19,30"	613.55	90°00'00"
69	4°19'8,56"	40°43'5,61"	76.40	25°59'24"	116	4°16'43,50"	40°45'21,30"	165.58	67°39'03"
70	4°19'8,49"	40°43'9,31"	179.43	31°04'39"	117	4°16'34,81"	40°45'27,05"	331.52	55°47'35"
71	4°19'7,53"	40°43'11,10"	110.08	54°59'39"	118	4°16'32,87"	40°45'27,04"	64.22	90°00'00"
72	4°19'10,17"	40°43'16,46"	97.53	72°36'35"	119	4°16'29,97"	40°45'29,03"	109.57	56°31'10"
73	4°19'13,35"	40°43'18,99	260.94	19°38'31"	120	4°16'16,09"	40°45'29,92"	89.54	90°00'00"
74	4°19'16,43"	40°43'19,04"	69.24	64°29'46"	121	4°16'20,99"	40°45'29,93"	185.25	90°00'00"
75	4°19'19,96"	40°43'11,72"	63.72	23°18'59"	122	4°16'10,58"	40°45'33,81"	332.27	68°18'49"
76	4°19'21,40"	40°43'10,60"	206.47	63°30'52"	123	4°16'0,49"	40°45'34,72"	309.86	85°08'36"
77	4°19'22,75"	40°43'8,01"	127.98	74°16'55"	124	4°15'56,77"	40°45'35,77"	132.44	76°14'52"
78	4°19'28,17"	40°43'5,40"	70.95	25°55'34"	125	4°15'47,97"	40°45'40,50"	310.45	59°31'57"
79	4°19'32,03"	40°43'4,45"	126.48	76°03'36"	126	4°15'41,11"	40°45'41,48"	187.10	81°56'23"
80	4°19'33,67"	40°43'2,22"	206.76	63°12'49"	127	4°15'35,27"	40°45'43,46"	192.59	69°15'24"
81	4°19'37,82"	40°43'01,60"	107.91	35°40'43"	128	4°15'31,24"	40°45'43,27"	128.65	90°00'00"
82	4°19'43,15"	40°43'04,14"	90.34	40°31'20"	129	4°15'28,92	40°45'41,24"	112.00	55°47'40"
83	4°19'45,95"	40°43'07,14"	88.54	45°30'37"	130	4°15'22,28"	40°45'37,92"	216.80	56°10'32"
84	4°19'47,25"	40°43'09,71"	82.88	44°00'19"	131	4°15'17,12"	40°45'33,39"	199.22	50°47'40"
85	4°19'49,82"	40°43'11,00"	94.03	52°35'40"	132	4°15'8,14"	40°45'28,86"	309.78	61°41'22"
86	4°19'51,25"	40°43'13,81"	73.64	30°28'22"	133	4°15'0,12"	40°45'26,88"	254.90	75°41'59"
87	4°19'47,52"	40°43'26,94"	413.61	14°49'23"	134	4°14'55,22"	40°45'23,83"	173.86	59°07'50"
88	4°19'46,59"	40°43'33,78"	225.25	9°32'37"	135	4°14'44,06"	40°45'29,38"	386.10	61°35'53"
89	4°19'44,87"	40°43'36,82"	115.97	28°53'02"	136	4°14'40,08"	40°45'32,99"	155.47	52°35'36"
90	4°19'38,37"	40°43'43,96"	275.89	42°35'47"	137	4°14'23,61"	40°45'41,94"	587.43	61°09'44"
91	4°19'36,78"	40°43'49,15"	194.29	18°41'05"	138	4°14'22,66"	40°45'41,66"	36.40	81°42'28"
92	4°19'36,70"	40°43'52,05"	82.51	90°00'00"	139	4°14'22,00"	40°45'40,38"	31.90	9°17'01"
93	4°19'30,29"	40°44'2,22"	360.61	32°20'58"	140	4°14'22,04"	40°45'38,45"	63.17	4°10'23"
94	4°19'18,34"	40°44'8,99"	416.62	61°49'10"	141	4°14'14,66"	40°45'14,28"	778.36	18°06'10"